



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECRETO Nº 02/2010

**REGULA AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCILO LUIZ PAULETTO, Prefeito Municipal de Nova Bassano/RS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e disciplinar as disposições nele contidas,

DECRETA:

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção I

Do Formulário Padrão

Art. 1º - O contribuinte deverá requerer a inscrição em formulário padrão, anexo ao presente Regulamento, um para cada unidade predial ou territorial, preenchido sob sua responsabilidade e acompanhado do título de propriedade devidamente registrado, cuja cópia ficará em poder do setor competente, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal.

Seção II

Da Ficha De Cadastro

Art. 2º - A ficha de cadastro dos imóveis obedecerá ao modelo anexo ao presente Decreto.

Capítulo II

DO LANÇAMENTO

Seção Única

Do Conhecimento

Art. 3º - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel, devendo o conhecimento ser emitido sob a forma de carnê, ou outra criada pela Fazenda Municipal, no qual constará:

- I – o nome e o endereço do contribuinte;
- II – a localização do imóvel, com o setor, quadra, lote, sublote, apartamento ou sala;
- III – o valor venal do terreno e do prédio e as alíquotas a aplicar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- IV - a discriminação do imposto e das taxas;
- V – o vencimento de cada parcela;
- VI – os descontos ou acréscimos incidentes;
- VII – o recibo de entrega do carnê;
- VIII – fórmula de cálculo.

Capítulo III

DO CÁLCULO DO VALOR VENAL

Seção I

Do Valor Venal Da Construção

Art. 4º - o valor venal das construções será calculado com base nos elementos constantes do Código Tributário Municipal, cadastro imobiliário e tabelas anexas, levando-se em consideração a área construída, o tipo e o padrão de construção e o estado de conservação, anualmente pelo órgão Fazendário próprio através, de planta de valores.

Seção II

Do Valor Venal Do Terreno

Art. 5º - O valor venal do terreno será determinado, anualmente, com base na planta de valores elaborada pelo órgão Fazendário, observadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Seção III

Atualização Do Valor Venal

Art. 6º - O preço do hectare para a gleba, do metro quadrado do terreno padrão para cada face de quadra e cada tipo de construção, serão fixados, anualmente, ouvida o órgão Fazendário, por Decreto do Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício que preceder ao lançamento do imposto, considerando a pauta de valores para as diversas categorias.

Art. 7º - Para a atualização referida no artigo anterior, serão levados em consideração os seguintes critérios:

- I - as últimas transações imobiliárias ocorridas;
- II - o índice médio de valorização;
- III – os melhoramentos existentes no logradouro;
- IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;
- V - o índice de correção monetária anual, através de indicador constante no art. 272, § 3º da Lei Municipal 2249/2009.

Seção IV

Atualização Do Cadastro

Art. 8º - O órgão Fazendário deverá, constantemente, atualizar o Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano, fazendo, inclusive, quando necessário, levantamentos físicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º - A Secretaria de Obras deverá encaminhar ao setor do IPTU, cópias de todas as cartas de “ habite-se” e certidões de construção e demolição que expedir, juntamente com os originais destinados ao contribuinte que acompanham o processo, para efeito de verificação da cobrança da respectiva taxa.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo

DA INSCRIÇÃO

Seção I

Do Pedido De Inscrição

Art. 10 – Estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro dos contribuintes Municipais, toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada que exerça qualquer atividade econômica dentro do município, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 11 – O pedido de inscrição far-se-á através de requerimento do contribuinte, preenchido sob sua responsabilidade, e mais os seguintes documentos:

AUTÔNOMOS:

I- Cadastro fiscal de contribuintes devidamente preenchido;

II- Xerox de documento de identidade;

III- Xerox do CPF;

IV- se a atividade for técnica, xerox do documento de habilitação;

V- outros documentos a critério do setor competente, dependendo da atividade a ser exercida.

EMPRESAS:

I – cadastro fiscal de contribuinte, devidamente preenchido;

II- xerox do documento constitutivo da empresa (declaração de firma, contrato social, ata, etc...), com as devidas alterações;

III- xerox do cartão do CNPJ;

IV- alvará sanitário, ou da Secretaria do Meio Ambiente, se for o caso;

V- se a requerente não for o proprietário do prédio, deverá apresentar cópia do contrato de locação para fins comerciais, ou a autorização do proprietário para instalação com propósito de comprovar endereço;

VI- consultar o Plano Diretor para verificar da possibilidade de instalação e a Secretaria de Obras no tocante à situação do prédio (se está legalizado, possui “habite-se”, etc...);

VII- apresentar o plano de prevenção e combate de incêndio – PPCI, devidamente protocolado junto ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar, e/ou outro documento compatível: Acrescentado pelo decreto nº 23, de 15 de maio de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VIII - outros documentos a critério do Cadastro, dependendo da atividade a ser exercida.

EQUIPARADOS À EMPRESA:

I – Cadastro fiscal de contribuinte, devidamente preenchido;

II- xerox de documento de identidade e do CPF;

III- observar os números IV, V, VI e VII do item anterior.

Capítulo II

DA RETENÇÃO, ALÍQUOTA E RECOLHIMENTO NA FONTE DO ISS

Seção I

Da Retenção

Art. 12 – será responsável pela retenção na fonte, toda a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, que, mesmo em regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando verificadas as seguintes hipóteses:

Parágrafo Único – a imunidade ou isenção comprova-se através da Licença municipal, onde deverá constar a Legislação que concedeu o benefício.

Art. 13 – a fonte pagadora (contratante ou tomador) dará ao prestador do serviço o recibo da retenção a que se refere o artigo anterior, que lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção II

Da Alíquota

Art. 14 - a retenção na fonte obedecerá a alíquota prevista na legislação municipal e na do Simples Nacional para a categoria profissional prestadora do serviço.

Seção III

Do Recolhimento

Art. 15 – a pessoa física ou jurídica que efetuou a retenção na fonte, deverá, até o 15º dia do mês subsequente ao da retenção recolher as importâncias retidas diretamente na tesouraria da Prefeitura Municipal, ou banco conveniado.

Parágrafo Único – o não cumprimento do disposto no presente artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Capítulo III

DA CONSTRUÇÃO CIVIL REALIZADA POR NÃO EMPRESA

Seção Única

Art. 16 – na impossibilidade de apuração do preço do serviço na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com o que estabelece a legislação vigente, o preço deste serviço será apurado pela sistemática adotada por este regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 17 – fica criada a PAUTA DE VALORES, baixada, mensalmente, por Portaria Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda, correspondente aos preços por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil segundo a metragem da obra para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tomando-se por base de cálculo CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – “CUB” – sobre o qual aplicar-se-á, proporcionalmente, ao tipo e padrão de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo de absorção de mão-de-obra, em cada tipo e padrão de construção, observando-se as demais disposições constantes nos incisos abaixo:

I- os percentuais serão estabelecidos segundo a metragem da obra, de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra, nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor do “CUB”, oficializado, mensalmente, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado:

II- em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado, para o cálculo do valor correspondente do ISSQN a ser pago, a metragem quadrada de cada tipo de acordo com o valor estabelecido na pauta de Valores, criada pelo caput, deste artigo.

III- reforma sem aumento de área, será calculada à base de 50 % (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela a que se refere o “caput” deste, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura, ou a área total construída, se a reforma for diferente, ou não constar da respectiva licença.

Art. 18 – a tabela ou pauta de valores criada pelo artigo anterior e baixada, mensalmente, por portaria da Secretaria da Fazenda, será válida para o mês seguinte ao de sua decretação, considerando-se o preço “CUB” vigente na data de sua assinatura.

Art. 19 – no caso da contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas, ou da aplicação de mão-de-obra própria por parte do dono da obra, tais valores poderão ser deduzidos para a apuração do líquido tributável pelo Imposto, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e valores pagos, bem como da folha de pagamento do pessoal empregado para a execução dos serviços, com a comprovação de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e do correspondente depósito do Fundo de Garantias por Tempo de Serviço.

Art. 20 – as construções realizadas sob regime de mutirão e devidamente comprovadas à Secretaria da fazenda, não serão alcançadas pelo tratamento fiscal adotado para as demais obras nos termos deste regulamento.

Art. 21 – as demais obras como galpões, muros, ou de grande área livre construída, serão estudadas caso a caso e o valor do Imposto será apurado conforme a Portaria da Secretaria da Fazenda, com desconto de 40% (quarenta por cento).

Capítulo IV

DO CONTROLE FISCAL

Seção I

Dos Documentos Fiscais De Prestação De Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22 – o prestador de serviços emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço, nota Fiscal-Fatura de serviço, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º - consideram-se, também, nota de transação, tais como: ingressos, “tickets”, cupões de máquinas registradoras, convites, conhecimento de fretes ou depósitos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo poder executivo.

§ 2º - excetuam-se do disposto no “caput”, deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:

I – contribuintes em regime especial de estimativa de receita bruta pelo período em que o estiverem, prazo este estabelecido pela Fazenda Municipal;

II- entidades bancárias e assemelhados em razão de padronização dos documentos adotados pelo Banco Central do Brasil;

III- estabelecimentos de ensino, desde que mantenham registros de matrículas e de mensalidades, de modo a que se possa apurar o valor mensal das receitas decorrentes da prestação de serviços e que informe à Prefeitura o tipo de documento utilizado para este fim.

§ 3º - fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Art. 23 – é instituída a nota fiscal de serviços, identificada pela série “T”, modelo anexo, que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 24 – é instituída a Nota Fiscal dos Serviços, identificada pela série “NT”, modelo anexo, para servir como comprovante de prestação de serviços, cujas atividades não são alcançadas pela incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 25 – é autorizada a utilização de nota fiscal-fatura, modelo anexo, para os casos em que se fizer necessário e será identificada pela série “F”, devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela fazenda Municipal, e pela Legislação Federal pertinente.

Art. 26- a juízo da Fazenda Municipal, e, em razão das peculiaridades de certas atividades, em substituição às notas Fiscais de Serviços, séries “T” e “NT”, poderá ser autorizada a utilização de Nota Fiscal simplificada de Serviços, modelo anexo, identificada pela série “S”, para servir como comprovante de prestação de serviços para determinadas atividades, e, inclusive, por profissionais autônomos, observadas as disposições regulamentares.

Art. 27 – os documentos fiscais acima referidos, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo serem preenchidos, quando manuscritos, a tinta ou por processo mecanizado, eletrônico ou de computação, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Art. 28 – quando a operação estiver beneficiada por imunidade ou qualquer outro tipo de incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do Imposto, esta circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29- a critério do Fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinada empresa, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonários de documentos fiscais do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles modelos anexos, desde que constem os requisitos mínimos e se apresentem devidamente numerados em ordem crescente.

Art. 30 – serão considerados inidôneos, fazendo prova apenas em favor do fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste regulamento.

Art. 31- no caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante a aposição de carimbo, se autorizada pelo fisco.

Art. 32 – os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão utilizar-se do Modelo de nota fiscal adaptado para operações incidentes de ICMS e operações sujeitas ao ISSQN.

Parágrafo Único – após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo de nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

- a) modelo de nota fiscal adaptada;
- b) razões que levaram o Contribuinte a formular o pedido;
- c) cópia do despacho da autoridade estadual competente, no pedido de autorização de documentos fiscais.

Art. 33 – a nota fiscal de serviço conterá entre outras, as seguintes indicações:

- a) a denominação “nota fiscal de serviço”.
- b) o número de ordem, série e o número da via da nota;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal, quando for o caso;
- d) data de emissão;
- e) a natureza ou a modalidade de operação: à vista, a prazo, etc...;
- f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador de serviços;
- g) especificação do serviço prestado, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e total;
- h) o nome, número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que o imprimiu, quantidade de notas impressas, o número e a data de autorização municipal de impressão dos documentos fiscais.

§ 1º as indicações constantes das letras “a” , “b”, “c”, “e” e “h” deste artigo, serão impressos tipograficamente.

§ 2º poderão, ainda, constar da nota fiscal de serviço, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º as notas fiscais de serviço serão numeradas seguidas e tipograficamente em ordem crescente a começar pelo número 001 e enfileiradas em blocos uniformes.

§ 4º no modelo de nota fiscal de serviço série “NT”, além dos requisitos mencionados, deverá constar, ainda, a indicação impressa “não incidência de ISSQN, de acordo com a Legislação em vigor”, abaixo da indicação “valor total da nota”.

Art. 34 – as notas fiscais de serviço serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao usuário, o tomador de serviço;
- b) a 2ª via poderá ser requisitada pela fiscalização municipal, quando assim julgar necessário;
- c) a última via será mantida no talonário, em poder do emitente, para controle da contabilidade, ou mesmo apresentação ao fisco, quando solicitado;
- d) no caso de existirem outras vias, deverão estas conter a indicação expressa do seu destino.

Art. 35 – as vias das notas fiscais não se substituirão em suas diferentes funções.

Art. 36 – a nota fiscal-fatura de serviços deverá conter as seguintes indicações:

- a) denominação “nota fiscal-fatura de serviços”;
- b) a série “F”, o número de ordem e o número da via;
- c) a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;
- d) a data da emissão;
- e) o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- f) o número da fatura, o valor da fatura, duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;
- g) o nome, endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição do CNPJ/MF, CNPJ/ICM e, sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;
- h) a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- i) o nome, endereço e as demais informações identificadas da impressora da fatura, a quantidade dos documentos com a indicação do número de ordem da primeira e da última fatura impressa e o número da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais.

Art. 37 – as indicações das letras “a”, “b”, “e” e “i”, serão impressas tipograficamente.

Art. 38 – as notas fiscais de serviço identificadas pelas séries “T” e “NT” poderão, a critério do fisco municipal, ser substituídas pela nota fiscal simplificada de serviço, modelo anexo, em que é dispensada identificação do tomador do serviço

§ 1º- a nota fiscal simplificada de serviço será identificada pela série “S”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º - a nota fiscal simplificada de serviço por não identificar o tomador do serviço, não poderá servir de comprovante para as pessoas jurídicas, de determinadas despesas admitidas pela legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - a critério do fisco municipal, poderá ser autorizado o uso de notas fiscais simplificadas de serviço, por contribuintes autônomos, legalmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do município, para servir de comprovante de prestação de serviços decorrentes de sua atividade profissional.

Art. 39- a nota fiscal simplificada de serviço conterà:

I – a denominação “ nota fiscal simplificada de serviço”;

II- a série “S”;

III- o número de ordem e a via da nota;

IV- a data da emissão;

V- o nome, endereço e os números de inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Inscrição Estadual e Municipal e, sendo o caso de contribuinte autônomo, o número de inscrição no CPF, matrícula de contribuinte da Previdência Social e a expressão “autônomo”;

VI- o nome e o endereço do tomador do serviço;

VII- a discriminação dos elementos que permitam a perfeita identificação dos serviços prestados, do preço e do valor da nota;

VIII- identificação do impressor da nota, a quantidade de notas impressas e o número da autorização municipal para impressão dos documentos fiscais.

§1º - as indicações dos itens I, II,III,V e VIII, serão impressas tipograficamente;

§ 2º - a nota fiscal simplificada de serviço será de tamanho não inferior a 90 x 120 mm em qualquer sentido;

§ 3º - a nota fiscal simplificada de serviço será extraída no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço e a segunda permanecendo no talão.

Seção II

Do Livro De Registro Especial Do Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza

Art. 40 – para o controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em razão da receita bruta, é adotado o livro identificado por “Registro Especial do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”, obedecendo modelo anexo a este regulamento.

Art. 41 – o contribuinte é obrigado a manter e cada estabelecimento o Livro destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração for centralizada em estabelecimento diferente daquele em que os serviços forem prestados.

Art. 42 – no livro especial, o contribuinte preencherá os claros existentes.

Parágrafo Único – o livro não poderá conter emendas, nem rasuras, sob pena de sua invalidade e conseqüente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 43 – no preenchimento do livro deverão ser observadas as seguintes normas:

I- na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, tais como: nota fiscal de serviços, nota fiscal-fatura de serviço e outros documentos considerados idôneos pelo fisco municipal, oriundos dos serviços prestados;

II- na 3ª coluna serão registrados os valores totais das operações realizadas durante o dia;

III- na 4ª coluna registram-se as deduções, representadas:

a) no caso da construção civil, considerando o valor, dos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do canteiro e obras e utilizados no mês;

b) pelos estornos;

IV- na 5ª coluna o líquido tributável correspondente à diferença aritmética entre os valores da 3ª e da 4ª colunas, respectivamente:

a) o líquido será tributável quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;

b) o líquido será transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V- na parte destinada ao resumo será lançado:

a) na letra “A”, a soma mensal do líquido tributável, que multiplicado pela alíquota respectiva, resultará no montante do Imposto a ser recolhido;

b) na letra “C”, o valor total da guia de recolhimento, incluindo os ônus existentes, com o registro da data de pagamento;

c) na letra “D”, o valor total recolhido em decorrência de procedimento fiscal.

§ 1º - é vedado o uso de mais de um livro, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§ 2º - o contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas “B” e “C”.

§ 3º - atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério e mediante licença do fisco municipal, ser registrado no último dia de cada mês.

Art. 44 – o livro será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à fiscalização municipal para a devida autenticação e reconhecimento fiscal de uso.

§ 1º - salvo a hipótese de início de atividades, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º - o livro a ser encerrado será apresentado ao órgão Fazendário fiscalizador dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

Art. 45 – o livro é de exibição obrigatória aos fiscais municipais, estaduais e federais, se solicitado, devendo ser conservado durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu encerramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 46- os lançamentos no livro deverão ser feitos de forma manuscrita ou eletrônica, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

Art. 47 – o livro será mantido no estabelecimento do contribuinte e quando isto não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias à fiscalização municipal.

Art. 48 – no caso de perda ou extravio do livro, o contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Da Autorização Para Impressão

Art. 49 – os documentos fiscais a que se referem este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização do município, segundo pedido formulado através do impresso “autorização para impressão de documentos fiscais”.

Art. 50 – as tipografias e estabelecimentos congêneres só poderão imprimir os documentos fiscais mediante a entrega da autorização a que se refere o artigo anterior, ficando obrigados a manterem registros próprios dos documentos que imprimirem.

Parágrafo Único – o registro aludido neste artigo poderá ser substituído pelo arquivamento, em ordem cronológica, da autorização para impressão fornecida pelo Órgão Fazendário Municipal.

Capítulo V

DO CANCELAMENTO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 51 – cancelar-se-á a inscrição:

- a) a requerimento do contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação das atividades;
- b) mediante comunicação do juízo competente no caso de falência;
- c) de “ofício”, se, desaparecendo a firma ou sociedade, ou encerramento de atividade por autônomo, se não houver sido requerida a baixa da inscrição.

Parágrafo Único - na comunicação de falência, antes de processar a baixa de inscrição, deverá o órgão Fazendário diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, para os efeitos de aplicação do disposto nos artigos 186 e seguintes do Código Tributário Nacional .

Art. 52 – a baixa de inscrição processar-se-á da seguinte maneira:

AUTÔNOMOS

I – requerimento .

EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

I- requerimento, acompanhado de um dos documentos seguintes:

- a) distrato social;
- b) baixa na Junta Comercial;
- c) baixa na Receita Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

d) baixa de inscrição no ICMS.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU EQUIPARADAS

Além do solicitado no item anterior, os seguintes documentos:

I- livro de Registro do ISSQN;

II – blocos de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos;

III- blocos de notas não emitidas, para inutilização;

IV- cópias dos balanços levantados nos últimos cinco exercícios, inclusive, o de encerramento, se a empresa não os realizar, uma declaração;

V – cópia das declarações de renda do últimos cinco exercício;

VI- outros documentos do interesse da fiscalização e do cadastro.

Art. 53 – a baixa de inscrição somente poderá ser deferida quando o contribuinte não possuir nenhuma espécie de débito para com o município, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa e de inutilização dos documentos fiscais inaproveitáveis, lançados após a última operação.

Parágrafo Único: Se o requerente possuir qualquer débito, a inscrição ficará suspensa, até sua quitação.

Art. 54 - apurado qualquer débito do contribuinte e se esse se negar a pagá-lo, será lavrado nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação de débito, lavrando-se auto de infração para compeli-lo ao pagamento dentro dos prazos legais, após o que este será inscrito em dívida ativa e posteriormente encaminhado à cobrança judicial.

Parágrafo Único – os livros fiscais em que forem lavrados termos circunstanciados da constatação de débito, bem como as notas fiscais emitidas, serão mantidas em poder da fiscalização para competente produção de prova em juízo.

Art. 55 – a baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos e nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expira o prazo legal de prescrição ou decadência.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Auto De Infração

Art. 56 – as ações que contrariem o disposto na legislação tributaria serão objeto de autuação, mediante notificação de lançamento, expedida pela fiscalização municipal, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a penalidade correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção II

Do Auto De Embargo

Art. 57 – o auto de embargo será expedido quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto, e após esgotado o prazo de 10 (dez) dias concedido através de notificação preliminar para a regularização desta situação, inclusive com o pagamento da multa por infração, e demais taxas incidentes.

Parágrafo Único – o auto de embargo determina a paralisação imediata da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 58 – o município poderá requisitar força policial para fazer cumprir o auto de embargo.

Art. 59 – o Auto de Embargo obedecerá ao modelo anexo ao presente Decreto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos e condições fixados pela Legislação Tributária.

Art. 61 – fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a baixar normas complementares:

a) definindo atribuições e delegando competência no tocante às disposições deste regulamento;

b) estabelecendo formas de controle e de fiscalização na implantação e execução deste regulamento.

Art. 62 – os contribuintes poderão continuar utilizando, mediante autorização da Fazenda Municipal, a documentação fiscal que possuam até o término de seus estoques, quando deverão enquadrar-se às normas deste Decreto.

Art. 63 – ficam aprovados os modelos de formulários que integram o presente regulamento.

§ 1º - fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos de que trata este artigo, de acordo com os resultados de sua aplicação prática.

§ 2º os demais formulários necessários à administração tributária, serão baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 64 – este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 116/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, 07 DE JANEIRO DE 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I
DECRETO Nº 07/2010

ILMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL
NOVA BASSANO-RS

Nome do Requerente

Proprietário

Do terreno

Responsável Técnico

Da construção

.....

Do prédio

A rua

no quarteirão formado pelas ruas.....

Vem mui respeitosamente solicitar :

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Autorização para demolição

Habite-se Parcial

Certidão de Lançamento

Habite-se Total

Certidão de Construção

Revisão

.....

O requerente reside

Nestes Termos

Pede Deferimento

.....de.....de.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO VIII
DECRETO Nº 07/2010

AUTO DE EMBARGO

Nº.....

Aosdias do mês de.....do ano de....., a Fiscalização Municipal, de acordo com o artigo 57 do Decreto Municipal nº considerando a notificação preliminar nº....., **EMBARGA** a obra em construção, de propriedade do Sr.(a).....residente à rua....., obra situada à rua, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, em caso de não atendimento do presente EMBARGO:

- Artigo 227, III, letra “h” ou letra “i” da Lei Municipal nº 2.249/2009, multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) URMs.

Nova Bassano/RS,.....de.....de.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CONTRIBUINTE:.....

ENDEREÇO:.....

LOCAL DA OCUPAÇÃO:.....

NATUREZA	PERÍODO(DIA/MÊS)	ÁREA/QUANTIDADE
Tendas, bancas, tabuleiros
Circos, parques
Estacionamentos
Mesas com cadeiras

Nova Bassano/RS,..... de.....de.....

SEC. FAZENDA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO